



PROCESSO N.º:	8.874-9/2019 e 11.740-4/2020 – RPPS (APENSO)
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – Exercício 2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
RESPONSÁVEL:	IRALDO EBERTZ – ex-Prefeito
ADVOGADA:	CYNTHIA RODRIGUES HASSE – Assessora Jurídica – OAB/MT 12.537
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

II. RAZÕES DO VOTO

77. No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Aprecio, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2019, sob a seguinte ordem de análise:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGFM/MT**
- 5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 6. DO DISPOSITIVO DO VOTO**





1 DAS IRREGULARIDADES

78. O Relatório Preliminar da Secex de Receita e Governo apontou a ocorrência de 06 (seis) irregularidades, subdividas em 7 (sete) achados, nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Iraldo Ebertz, Prefeito do Município de Tapurah, as quais passo analisar:

1.1 Irregularidade DB08 (subitem 1.1):

Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial sem os anexos obrigatórios que a acompanha, em desconformidade com o art. 37 da CF/88; e não disponibilização da LOA/2019 no Portal Transparência da Prefeitura, em desacordo com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

1.1.1 Análise do Relator:

79. A presente irregularidade versa sobre a suposta ausência de transparência nas contas públicas, em relação à ausência de publicação da Lei Orçamentária Anual e de sua disponibilização no Portal Transparência do Município de Tapurah.

80. Como é cediço, a LRF elegeu a transparência como um dos requisitos para a responsabilidade na gestão fiscal¹, prevendo, em diversos pontos de seu texto, instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

81. Trata-se, ademais, de relevante disposição legal tendente a consagrar o princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e o direito de acesso à

¹Art. 1º. [...] § 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.





informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), cuja implementação exige que o Poder Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.

82. Nessa toada, é de bom alvitre destacar, como fez explicitamente o legislador no *caput* do artigo 48 da LRF, que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, constituem "*instrumentos de transparência na gestão fiscal*", para os quais se exige "*ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público*".

83. No caso dos autos, coaduno com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas para entender que a Prefeitura de Tapurah comprovou a publicação da Lei Orçamentária Anual, bem como sua disponibilização no Portal Transparência. Assim, concluo pelo **saneamento** da irregularidade.

1.2 Irregularidade FB02 (subitem 2.1):

Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) O montante de R\$ 130.700,00 de crédito suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, uma vez que o Decreto nº 258/2019 (Apêndice C deste relatório) autorizava a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 358.000,00, com base na LOA (Lei nº 1243/2018), mas foi suplementado o valor de R\$ 488.700,00, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) O montante de R\$ 500.000,00 de crédito adicional especial, autorizado pela Lei nº 1.247/2019, foi aberto sem o devido decreto do executivo, descumprindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2.1 Análise do Relator.

84. O artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/64² exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. Seguindo a mesma linha, o inciso V do artigo 167 da Constituição da República torna vedada "*a abertura de*

2 Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.





crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

85. Em acréscimo, há possibilidade de que a autorização para abertura de créditos suplementares seja prevista na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil³.

86. Pode-se identificar que todas as previsões acima destacadas encontram fundamento no Princípio da Legalidade, também visto nos incisos I e II do artigo 167 da CRFB⁴, o qual constitui pressuposto lapidar para o Direito Financeiro, a exigir que o Gasto Público seja precedido do regular processo democrático que demonstre a anuência do povo, por meio do sistema representativo parlamentar.

87. Em análise do supracitado inciso V do artigo 167, a utilização do vocábulo “prévia” traz clareza solar para a ordem de atos normativos exigida para a abertura de créditos adicionais: primeiro, são devidamente autorizados por meio de lei, para somente em seguida serem efetivamente “abertos” por decreto do Chefe do Poder Executivo.

88. No caso dos autos, foi evidenciada conduta contrária a esses preceitos, porquanto o Chefe do Poder Executivo promoveu a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 55.000,00 (subitem 2.1) e a abertura créditos especiais no importe de R\$ 500.000,00 (subitem 2.2), sem que houvesse prévio decreto que os autorizasse.

89. Isso porque o decreto apresentado pela defesa (subitem 2.1), o qual teria autorizado a abertura, encontra-se divergente daquele constante no Sistema Aplic e na defesa apresentada pelo Gestor.

90. Ademais, como bem destacado pelo Parquet de Contas, o texto da ementa do Decreto n.º 258/2019, disponibilizado no Portal Transparência do Município, faz menção ao valor R\$ 358.000,00, tal como informado no Sistema Aplic. No entanto, ao acessar o arquivo extrai-se o valor de R\$ 488.700,00.

3 Art. 165 (...). §8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

4 Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;





91. Destaco, por oportuno, que não houve a devida publicação do Decreto n.º 258/2019, de modo que considero como oficial a informação prestada pelo Gestor no Sistema Aplic.

92. No tocante ao subitem 2.2, a defesa reconheceu que não houve prévio decreto que autorizasse sua abertura.

93. Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo que a irregularidade **FB02** permaneceu configurada em ambos os subitens (2.1 e 2.2), fazendo-se necessário **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo de Tapurah que promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo, com fulcro no artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e no inciso V do artigo 167 da Constituição da República.

1.3 Irregularidade FB03 (subitem 3.1):

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte de recurso 24, no montante de R\$ 1.950.276,05, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3). - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.3.1 Análise do Relator.

94. Inicialmente, ressalto que o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64⁵ listou a receita proveniente de excesso de arrecadação como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais.

95. O artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se

⁵ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [...] II - os provenientes do excesso de arrecadação; [...].





destacam o excesso de arrecadação e o superavit no exercício anterior, previstos nos incisos I e II, abaixo destacados:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

96. Entende-se por excesso de arrecadação *o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício*, de acordo com o § 3º do artigo supracitado.

97. Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: ii) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; ii) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.

98. Acerca do tema, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP, fixou o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.





6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...).

99. Ademais, convém ressaltar que o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte, uma vez que a utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, Parágrafo Único⁶, e 50, inciso I⁷, ambos da LRF.

100. No caso dos autos, conforme apontado pela Secex, o valor total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na Fonte 24 (R\$ 3.658.610,02) supera a soma do saldo remanescente, o que resultou na importância de **R\$ 1.950.276,05** a descoberto, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Cod_fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Previsão inicial	Previsão Atualizada	Arrecadado	Excesso_Déficit	Credito_Adicional	Diferença
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	560.000,00	4.218.610,02	2.268.333,97	1.950.276,05	3.658.610,02	1.950.276,05
	SOMA	560.000,00	4.218.610,02	2.268.333,97	1.950.276,05	3.658.610,02	1.950.276,05

Fonte: Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3)

101. O Gestor, em sua defesa, alegou frustração da receita decorrente do crédito previsto na LOA em relação ao Convênio n.º 0178/2019, firmando entre o Município e a SINFRA, o qual estava programado um repasse de R\$ 2.400.000,00 em agosto de 2019, contudo não fora recebido em sua totalidade.

6 Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

7 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





102. Em análise ao Cronograma de Desembolso apresentado pela defesa, constatei que, de fato, estava programado, para agosto de 2019, repasses à Prefeitura de Tapurah no valor de **R\$ 2.400.000,00**.

103. No entanto, conforme demonstrado pela Equipe Técnica, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Convênios de Mato Grosso, foi repassado em 18/09/2019 ao Município o importe de R\$ 1.000.000,00. Desse modo ficou evidenciada a frustração na receita de R\$ 1.400.000,00.

104. Em relação à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o excesso de arrecadação decorrente de assinatura de convênios, cujo repasse de recursos não se concretizou no exercício, esta Corte de Contas assentou o seguinte entendimento por meio do Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020, página 106:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, **caso o repasse de recursos não se concretize**, haverá a **frustração na receita reestimada após firmado o convênio**, que, contudo, **não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade**, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018).(Grifou-se)

105. Desse modo, divirjo do d. Procurador de Contas e comungo do entendimento técnico para considerar que o valor de R\$ 1.400.000,00, referente à frustração do recebimento do convênio, em razão da ausência do repasse que estava em sua integralidade programado para o exercício de 2019, deve ser deduzido daquele





inicialmente apontado pela Secex (R\$ 1.950.276,05).

106. Dito isso, ao promover essa dedução remanesceu um valor de R\$ 550.276,05, sem que fosse apresentado pelo Gestor documentos aptos a afastar a irregularidade, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade.

107. Pelo exposto, expeço **recomendação** ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo de Tapurah que se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

1.4 Irregularidade FB13 (subitem 4.1)

Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

1.4.1 Análise do Relator.

108. A integração dos instrumentos de planejamento, além de estar prevista na Constituição Federal, é enfatizada expressamente no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

109. Assim, como forma de verificar a compatibilidade formal entre a LDO/2019 e a LOA/2019, a Secex de Receita e Governo procedeu à análise das informações constantes nesses instrumentos de planejamento, e observou inconsistências, que ao fim





refletiram nas metas fiscais para o exercício de 2019 e suas realizações, atinentes às receitas, despesas e ao resultado primário e nominal.

110. No presente caso, conforme quadro Demonstrativo de Compatibilidade – tabela extraída do Apêndice D do Relatório Técnico Preliminar, a Equipe Técnica verificou que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO. Isso porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes daqueles orçados na LOA, conforme quadro a seguir:

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
RECEITA TOTAL (I)	54.876.020,00	56.777.046,52	-1.901.026,52
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	600.000,00	3.912.900,00	-3.312.900,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	54.276.020,00	52.864.146,52	1.411.873,48
			0,00
DESPESA TOTAL (IV)	54.876.020,00	58.075.046,52	-3.199.026,52
DESPEAS FINANCEIRA (V)	1.076.020,00	400.000,00	676.020,00
DESPEAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	53.800.000,00	57.675.046,52	-3.875.046,52
			0,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	476.020,00	-4.810.900,00	5.286.920,00

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Anexo 2 da Receita e Despesa

111. Destarte, tal fato foi reconhecido pelo Chefe do Poder Executivo em sua manifestação, de modo que, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, concluo pela manutenção da presente **irregularidade FB13**.

112. Assim, expeço **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao chefe do Poder Executivo que garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF.

1.5 Irregularidade FB99 (subitem 5.1)

Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas





fiscais da LDO/2019, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

1.5.1 Análise do Relator.

113. De acordo com o Relatório Técnico de Acompanhamento Simultâneo – Processo n.º 37.569-6/2018 (Apêndice A), não houve a inclusão da memória e metodologia de cálculo das metas fiscais na Lei Municipal n.º 1.216/2018 (LDO).

114. A Lei de Responsabilidade Fiscal regula que no Anexo de Metas Fiscais deverão ser estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterá ainda, em especial:

b) demonstrativo das metas anuais, instruído com **memória e metodologia de cálculo** que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, **e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional** (LRF, artigo 4º, §2º, II). (g.n.)

115. Como o termo sugere, “metas” são prognoses, que podem ou não acontecer. Todavia, a chance delas se realizarem será maior se forem fixadas segundo as regras previstas na lei de regência de matéria que inclui, dentre outras coisas, memórias e metodologia de cálculos dos três exercícios anteriores, não se podendo admitir o mero arbitramento de valores sem referência real, somente para cumprir as formalidades legais.

116. Com esses referenciais normativos, não se evidencia qualquer margem de discricionariedade administrativa quanto à inserção da memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais da LDO.

117. Desse modo, considerando que não consta no anexo das Metas Fiscais a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, esta conduta representa flagrante desrespeito do Executivo Municipal ao estabelecido no §2º, inciso II, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual mantenho **configurada a irregularidade FB99**.





118. Por conseguinte, expeço **recomendação** ao Legislativo Municipal para, quando do julgamento das referidas contas, determinar ao Chefe do Poder Executivo que o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos.

1.6 Irregularidade MB01 (subitem 6.1)

Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Não houve manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício Circular nº 2/2020, expedido pela Secex Receita e Governo, o qual solicitava os valores de despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, caso houver. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

1.6.1 Análise do Relator.

119. A Unidade de Instrução solicitou à Prefeitura de Tapurah as informações sobre as contratações de Cooperativas, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Organizações Sociais - OS e outras terceirizações de serviços relacionadas à mão de obra que se enquadram no conceito de despesas com pessoal, por meio do Ofício Circular n.º 02/2020, sem qualquer resposta da gestão municipal.

120. Para sustentar o contrário, o Gestor defendeu que apesar do não atendimento da solicitação, não há essas contratações pelo Município.

121. Acerca do tema, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que a sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas caracteriza irregularidade grave, *in verbis*:

Art. 215. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

122. Essa regra é reforçada pelo disposto no §1º do artigo 46 da LC n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e pelo artigo 153 do RITCE/MT, abaixo transcritos:

LOTCEMT

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de





Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

RITCENT

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

123. Outrossim, cabe destacar que a ausência de atendimento de requisição desta Corte de Contas, se revela em manifesta ofensa aos termos do que prescreve o artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 2º. O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

124. Portanto, alinho-me aos entendimentos técnico e ministerial no sentido de estar configurada a **irregularidade MB01**, a ensejar **recomendação** ao Poder Legislativo para que expeça determinação ao Chefe do Poder Executivo a fim de que atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007.

2 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

125. Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Tapurah aplicou o montante de **R\$ 11.875.859,23**, equivalente a **29,37%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal no valor de **R\$ 40.429.653,47**, de **acordo** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.





126. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2018 a aplicação foi de R\$ 9.561.510,43, da Receita Base de R\$ 39.101.256,61, correspondente a 24,45%.

127. Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 4.716.688,67**, equivalente a **68,23%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb no valor de **R\$ 6.912.880,06**, em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

128. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que em 2018, a arrecadação foi de R\$ 6.764.218,76, ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foram de R\$ 4.436.384,83, equivalentes a 65,58%.

129. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Tapurah aplicou **R\$ 9.730.829,98**, correspondentes a **24,56%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

130. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2018, a aplicação perfereu o valor de R\$ 11.280.091,64 da Receita Base no valor de R\$ 38.341.255,69, correspondente a 29,42%.

131. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município aplicou **R\$ 29.676.978,58**, correspondentes à **53,86%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 55.092.131,41**, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000. Não obstante, considerando que encontra-se acima do limite prudencial (51,30%), recomendo à atual gestão que adote medidas em cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da LRF.





132. Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram aplicados **R\$ 1.284.772,92**, correspondentes a **2,33%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

133. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 30.961.751,50**, correspondente a **56,19%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

134. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 2.600.000,00**, o equivalente a **6,27%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 41.407.654,34**, em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

2.1 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

135. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	29,37%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	68,23%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	24,56%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	53,86%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,33%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	56,19%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,27%





3 DO DESEMPENHO FISCAL

136. Na arrecadação das receitas orçamentárias, que foi na ordem de **R\$ 62.899.336,30**, exceto a intraorçamentária (**R\$ 3.281.525,86**), os dados da série histórica demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 5.251.991,57**, se comparado a arrecadação de 2018 no valor de R\$ 57.647.344,73.

137. As receitas próprias perfizeram o valor de **R\$ 10.708.230,81**, atingindo o percentual de **16,63%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb, representando uma diminuição de R\$ 1.481.936,79 dessas receitas em relação ao exercício de 2018 (R\$ 12.190.167,60).

138. No exercício sob análise foram recebidos, a título de dívida ativa, o valor de **R\$ 1.032.644,20**, representando **9,64%** da receita tributária própria arrecadada.

139. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 64.700.248,79** com a despesa realizada ajustada de **R\$ 55.442.021,53**, o Município apresentou **superavit de execução orçamentária** na ordem de **R\$ 9.258.227,26**.

140. Ademais, apresentou **aumento** do saldo da dívida flutuante em R\$ 124.036,11, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2019 foi de R\$ 5.024.712,50, enquanto o saldo do exercício de 2018 havia registrado o valor de R\$ 4.900.676,39.

141. Demonstrou, ainda, capacidade financeira **suficiente** para saldar os compromissos, visto que possui **R\$ 11.543.181,11** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 5.115.595,88**.

4 INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

142. A Secex de Receita e Governo informou que não divulgará o IGF-M deste exercício devido a “impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise





conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa”. Contudo, registrou que o índice de 2019 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

5 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

143. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

144. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

145. De igual modo, os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

146. Anoto que as irregularidades caracterizadas não têm o condão de ensejar emissão de juízo contrário a aprovação das contas, sendo que tais achados, apesar de classificados como graves, não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Tapurah.

147. Ademais, concluo que a gestão do Município de Tapurah respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, Fundeb e repasses ao Legislativo, o que igualmente contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

148. Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, relativas ao exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Iraldo Ebertz.

III. DISPOSITIVO DO VOTO





149. Diante do exposto, divirjo do Parecer Ministerial n.º 555/2021, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Tapurah**, exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Iraldo Ebertz**.

150. **Voto**, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Tapurah para que, quando da deliberação destas contas anuais de governo:

a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo;

II) Se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964;

III) Garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF.;

IV) Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos;

V) Atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007.

151. Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

152. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.





153. É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 06 de abril de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁸

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

